



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1717-35.
2011.6.26.0000 – CLASSE 32 – RIBEIRÃO PRETO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Vitta Residencial – SPE Ltda.

Advogados: Michael Antonio Ferrari da Silva – OAB: 209957/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO. INVIABILIDADE. INELEGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. CARÁTER INFORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Histórico da demanda

1. Na espécie, julgada procedente representação por doação de recursos acima do limite legal, condenada a ora agravante ao pagamento de multa. Após o trânsito em julgado da representação, impugnou-se a determinação de anotação da inelegibilidade de seus sócios no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante requerimento formulado nos mesmos autos.

2. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual confirmada a inviabilidade de se examinar o pedido de anulação de anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral – ante a inadequação da via eleita, incabível o manejo do apelo no bojo de representação com decisão de mérito transitada em julgado – interpôs recurso especial a empresa Vitta Residencial – SPE Ltda.

3. Negado seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que, diante da coisa julgada, se opera a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não admitida a interposição de qualquer recurso. Precedentes.

Da inadequação da via eleita

7

4. Uma vez que incabível o recurso interposto perante o Tribunal Regional – formalizado o pedido nos autos da representação por doação acima do limite legal, cuja decisão já transitou em julgado –, os recursos subsequentes também não podem ser admitidos.

Da anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral


5. A anotação da ocorrência de inelegibilidade decorrente de decisão judicial condenatória por doação acima do limite legal no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Precedentes.

6. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável em eventual e futuro pedido de registro de candidatura.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Vitta Residencial – SPE Ltda. contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs. Extrai-se dos autos que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) negou seguimento ao recurso eleitoral ante a inviabilidade da via eleita, mantida a decisão de primeiro grau pela qual não apreciado o pedido de anulação da anotação de inelegibilidade dos sócios da referida empresa.

Em sua minuta, a agravante formula as seguintes alegações:

a) *“a inelegibilidade imposta aos sócios da agravante está prevista em legislação [LC nº 135/2010] não aplicável nas eleições de 2010, bem como não houve pedido do agravado na condenação das pessoas físicas dos sócios, sendo estes surpreendidos, após todo o trâmite processual, com a imposição da inelegibilidade”* (fl. 786), em violação dos princípios da segurança jurídica e anterioridade eleitoral e do disposto no art. 5º, XLV, da Lei Maior;

b) ao contrário do assentado na decisão agravada, possível a discussão da anotação da inelegibilidade em sede de recurso especial, porquanto os seus sócios não integraram o polo passivo da demanda, violados o contraditório e a ampla defesa;

c) a representação por doação acima do limite legal, fundada no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, não prevê a sanção de inelegibilidade, a qual não se trata de mero ato informativo, na medida em que impede o direito de concorrer a pleito eletivo;

d) *“a legislação aplicada à presente demanda (LC nº 64/1990) exige presença do abuso do poder econômico e a potencialidade do fato para alterar o resultado da eleição, sendo tal fato desconsiderado durante todo o deslinde da causa, vez que restou entendido que a inelegibilidade dos sócios da agravante é mera decorrência da sua condenação em decorrência de doação considerada irregular”* (fl. 787); e

M

e) demonstrado o dissenso jurisprudencial, com a colação de ementas de outros Tribunais Regionais Eleitorais que afastariam as disposições da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, alinhadas ao entendimento do STF no RE nº 633.733/MG.

Contraminuta às fls. 792-6.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Reproduzo os fundamentos da decisão que o desafiou (fls.782-3):

Não se credencia o recurso ao conhecimento.

Na origem, a representação por doação de recursos acima do limite legal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Vitta Residencial - Spe Ltda. foi julgada procedente, com trânsito em julgado, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Preliminarmente, observo incabível veicular no bojo do recurso especial a suposta nulidade da anotação de inelegibilidade dos sócios da empresa Vitta Residencial - Spe Ltda., transitada em julgado a decisão condenatória ao pagamento da multa por doação de recursos acima do limite legal.

Nesse contexto, não conheço do especial a teor do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*: "*Art. 932. Incumbe ao relator: Omissis III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*" (destaquei).

A respeito do tema, colho a seguinte jurisprudência deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. QUESTÃO INCIDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO EM ÂMBITO DE EVENTUAL DEFESA.

7

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
DESPROVIMENTO.

1. É incontroverso o entendimento deste Tribunal, no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecuráveis de imediato, de forma que eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo.

2. **Sendo manifestamente incabível o recurso interposto no Tribunal de origem, o especial também não poderá ser admitido e, por consequência, o agravo interposto de tal decisão.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgR-AI nº 528-14, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJE* 02.5.2015; destaquei)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.".

Nada colhe o agravo regimental.

Na espécie, julgada procedente representação por doação de recursos acima do limite legal, condenada a ora agravante ao pagamento de multa. Após o trânsito em julgado da representação, impugnou-se a determinação de anotação da inelegibilidade de seus sócios no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante requerimento formulado nos mesmos autos.

Ante a inadequação da via eleita, não apreciado o pedido de anulação da anotação de inelegibilidade dos sócios da agravante, em face do trânsito em julgado da decisão de mérito da representação, em cujos autos formalizado o pedido.

Efetivamente, operada a coisa julgada, verifica-se a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não admitida a interposição de qualquer recurso. Eventual insurgência quanto ao procedimento administrativo de anotação no cadastro eleitoral deve ser impugnado pelas vias processuais cabíveis (AgR-AI nº 194965, Rel. Ministra Luciana Lóssio, *DJe* de 27.10.2015).

Delineado o quadro, consignado na decisão agravada manifestamente incabível o recurso interposto perante o TRE/SP, os recursos subsequentes também não podem ser admitidos.

De mais a mais, firme a orientação deste Tribunal Superior de que a anotação da ocorrência no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter

~

meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ELEIÇÃO 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI).

[...]

2. Quanto à declaração de inelegibilidade do representante legal da empresa, consta do acórdão regional que, "em sede de representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade" tendo sido mantida, tão somente, a determinação da anotação no Cadastro Nacional de Eleitores.

3. O registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, consoante definido por esta Corte Superior no PA nº 313-98/DF, de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha e no RMS nº 1026-79/SP, de minha relatoria.

4. Agravo regimental desprovido." (AgR-AI nº 31-26, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.12.2016, destaquei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

2

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1717-35.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Vitta Residencial – SPE Ltda. (Advogados: Michael Antonio Ferrari da Silva – OAB: 209957/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.4.2017.

2